



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF**

**Reunião Ordinária N.º 765**

**Decisão CEECMG:** n.º 01520/2022

**Referência:** Processo n.º 215974/2019

**Interessado:** GREEN PARTICIPACOES E COLETA DE RESIDUOS EIRELI

**EMENTA:** CARTA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas e Geologia - CEECMG - Crea-DF, reunida em 19 de julho de 2022, apreciando o processo em epígrafe, relatado e fundamentado pelo(a) Conselheiro(a) Kim Parente Currilin Perpetuo, de interesse da empresa Green Participações e Coleta de Resíduos Eireli, deu entrada com pedido de consulta sobre a obrigatoriedade de registro. Considerando o objetivo social da empresa: "(...) coleta de resíduos não perigosos, tais como, remoção e transporte de entulhos e refugos de obras e demolições, coleta de estações de transferência de lixo, coleta e remoções em operações de limpeza urbana, coleta de materiais recuperáveis, serviços de resíduos em pequenas lixeiras públicas, coleta de resíduos não perigosos de origem doméstica, industrial e urbana através de lixeiras, veículos ou caçambas.". Considerando que a Lei n.º 6.839/1980, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando o art. 3º da Lei n.º 11445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; "Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: (...); c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;" (grifo nosso); Considerando a Lei n.º 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS; Considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada descritas em seu objetivo social estão inseridas no contexto de gerenciamento de resíduos sólidos, definido pela Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, como um conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; Considerando Lei 5.194/66: " Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário."; Considerando o art. 7º da Resolução n.º 218/73, do Confea: "Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.” (grifo nosso); Considerando os artigos 13 ao 20 do Decreto nº 37.782/2016, que trata da fiscalização e das responsabilidades sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos; “Art. 13. Os transportadores de Resíduos da Construção Civil e Volumosos estão submetidos aos órgãos de fiscalização competentes, devendo atender a todas as exigências legais. Parágrafo único. Os órgãos fiscalizadores podem estabelecer Termo de Cooperação Técnica para fins de fiscalização, por meio de instrumento específico. Art. 14. Os transportadores que descumprirem o disposto neste Decreto estão sujeitos às penalidades descritas na Lei, sem prejuízos de outras medidas administrativas, cíveis ou penais cabíveis. Art. 15. O transportador deve encaminhar mensalmente ao órgão designado pelo Comitê Gestor, até o 15º dia do mês subsequente, os relatórios sintéticos com discriminação do volume de resíduos removidos e sua respectiva destinação, com apresentação dos comprovantes de descarga em locais autorizados pelo Poder Executivo, conforme modelo a ser regulamentado pelo CORC/DF. §1º O descumprimento da obrigação prevista no caput por 3 meses consecutivos ou 3 alternados resulta na suspensão do CLTRCC e Volumosos até a regularização das pendências. §2º O transportador que possuir pendência em relação à obrigação prevista no caput fica impossibilitado de renovar o CLTRCC. Art. 16. Os geradores de pequenos volumes de RCC e volumosos que não contratarem serviço de transporte especializado tem a responsabilidade legal de encaminhar os resíduos à rede de pontos de destinação autorizada e divulgada pelo Poder Público. Art. 17. Ficam os geradores e os transportadores de RCC e volumosos responsáveis solidariamente pelos prejuízos advindos da destinação inadequada, assim como pela limpeza imediata dos logradouros públicos, no ato do carregamento dos resíduos para o veículo ou no trajeto do transporte. Art. 18. O CORC/DF deve regulamentar as disposições deste Decreto no prazo de 90 dias, a contar de sua publicação. Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação produzindo efeitos, em relação aos particulares, em 120 dias após a data de sua publicação. Art. 20. Revogam-se as disposições contrárias.” (grifo nosso); Considerando que a execução das várias etapas do processo de manejo de resíduos sólidos, compreendendo o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a disposição final e o monitoramento do ambiente à sua volta requerem um amplo conhecimento do material que dá origem a tais resíduos; Considerando que o profissional que maneja esses resíduos necessita conhecer sua composição, os fatores que interferem nas características que os distinguem, particularidades que potencializam ou reduzem os riscos que oferecem ao meio ambiente e as técnicas disponíveis para neutralizá-los. Considerando que para execução dessas atividades o Engenheiro Civil, o Engenheiro Ambiental e Sanitarista, o Engenheiro Ambiental e o Engenheiro Sanitarista, possuem as atribuições para tais atividades, portanto, necessária a contratação de profissional habilitado e o registro da empresa no Crea-DF, neste caso. Considerando, ainda, que os registros dos serviços, a partir das ARTs, podem ser feitos através da ART Múltipla Mensal, para serviços rotineiros, conforme expressa os Artigos 34 a 41 da Resolução 1025/2009 - Confea. **DECIDIU**, Por esclarecer à empresa Green Participações e Coleta de Resíduos Eireli que, além de contratar um profissional da engenharia Civil, Ambiental e Sanitária, Ambiental ou Sanitária, deve, também, proceder com o seu registro junto ao Conselho regional da Jurisdição onde se fará executar os serviços propostos. E que tais serviços podem ser registrados no Crea através da ART Múltipla Mensal, abarcando todos os serviços executados no mês anterior, conforme determina a Resolução 1025/2009 - Confea. Coordenou a Sessão o senhor Gustavo de Faria Franco. Votaram



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF**

favoravelmente o(s) senhor(es) conselheiro(s): Luiz Fernando Souto de Azambuja, Wallace Gomes de Araújo, Kim Parente Currlin Perpetuo, Ernande de Sousa Nascimento, Gustavo de Faria Franco, Eduardo Luis Lafeta de Oliveira, Denis Martins, Ana Paula Nascimento Matias de Oliveira, Juliane Fortes, Carlos Eugenio de Faria Franco, Guilherme Amâncio Louly Campos, Maruska Lima de Sousa Holanda, Marcus Vinicius Batista de Souza, Tereza Christina Coelho Cavalcanti. Abstiveram-se da votação o(s) senhor(es) conselheiro(s): Brasil Américo Louly Campos.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 19 de Julho de 2022.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando traços fluidos e característicos.

Gustavo De Faria Franco  
Coordenador em Exercício